

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

Gabinete do Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho

## **ACÓRDÃO**

REMESSA DE OFÍCIO Nº 0000840-87.2011.815.0371.

Origem : 4ª Vara da Comarca de Sousa.

Relator : Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Promovente : Ministério Público do Estado da Paraíba.

Promovido : Estado da Paraíba.

**Procurador**: Eduardo Henrique V. de Albuquerque.

REMESSA DE OFÍCIO. **ACÃO CIVIL** PÚBLICA. **FORNECIMENTO** MEDICAMENTO À PESSOA NECESSITADA. IMPRESCINDIBILIDADE DEMONSTRADA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. POSSIBILIDADE DE **AJUIZAMENTO** CONTRA UM, ALGUNS OU TODOS OS ENTES FEDERADOS. CHAMAMENTO AO **PROCESSO** DOS **DEMAIS ENTES** PÚBLICOS. DESNECESSIDADE. MÉRITO. **ALEGAÇÃO** DE **AUSÊNCIA** DA MEDICAÇÃO NA LISTA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. RESTRIÇÃO INDEVIDA A DIREITO FUNDAMENTAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA **SEPARAÇÃO** DE PODERES. JUDICIÁRIO PODE COMPELIR O ENTE **NORMAS** FEDERADO A CUMPRIR AS CONSTITUCIONAIS. **PRIMAZIA** DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA SOBRE PRINCÍPIOS DE DIREITO FINANCEIRO E ADMINISTRATIVO. ANÁLISE DO QUADRO CLÍNICO PELO ESTADO. AFASTAMENTO. POSSIBLIDADE DE PREJUÍZO A SAÚDE DO NECESSITADO. MANUTENCÃO DO **DECISUM COMBATIDO. DEPROVIMENTO** DOS RECURSOS.

- É entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal o fato de que os entes públicos são responsáveis solidariamente no que se refere ao

1

atendimento amplo à saúde, assunto no qual figura o fornecimento dos fármacos ora em discussão, não cabendo, todavia, o chamamento ao processo, especialmente quando se constitua em medida capaz tão somente de protelar a efetivação da garantia do direito fundamental à vida.

- O direito fundamental à saúde, uma vez manifestada a necessidade de uso de remédio, consoante prescrição médica, não pode ser obstado por atos administrativos restritivos, a exemplo da confecção do rol de medicamentos ofertados pelo Ministério da Saúde e da questão orçamentária invocada.
- Constatada a imperiosa necessidade da aquisição dos remédios para o paciente, que não pode custeálo sem privação dos recursos indispensáveis ao próprio sustento e de sua família, bem como a responsabilidade dos entes demandados em seu fornecimento, é direito do demandante buscar, junto ao Poder Público, a concretização da garantia constitucional do acesso à saúde, em consonância com o que prescreve o artigo 196, da Carta Política.
- Não cabe ao ente estadual exigir a sujeição do paciente a opção de tratamento disponível como requisito para se ter acesso a outro mais eficaz, sob pena de acarretar possíveis prejuízos à saúde do necessitado.
- O receituário médico colacionado aos autos pelo Ministério Público é suficiente para a comprovação da enfermidade em tela e necessidade de fornecimento do medicamento indicado.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em sessão ordinária, rejeitar as preliminares, à unanimidade. No mérito, por igual votação, negou-se provimento à remessa necessária, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de **Remessa de Ofício** encaminhada pelo Juízo da 4ª Vara da Comarca de Sousa, em virtude de sentença de procedência proferida nos autos da **Ação Civil Pública** ajuizada pelo Ministério Público, em substituição processual a José Maria Gonzaga, em face do **Estado da Paraíba**, objetivando o fornecimento de medicamentos de que necessita.

Na peça de ingresso, o Ministério Público Estadual relata que José Maria Gonzaga é portador de glaucoma, necessitando fazer uso contínuo do medicamento Duotravatan.

Em razão de o reclamante não possuir condições financeiras para custear a medicação que lhe foi prescrita, pugnou o Ministério Público pela condenação do ente público ao fornecimento dos fármacos referidos.

Liminar deferida (fls. 29/32).

Contestação apresentada pelo Estado da Paraíba (fls. 49/57), sustentando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva diante do recente posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, além da necessidade de chamamento ao processo da União e do Município de Sousa. No mérito, destaca a o direito do Estado de analisar o quadro clínico do autor e a ausência do medicamento pleiteado no rol de medicamentos excepcionados listados pelo Ministério da Saúde.

Sobreveio, então, sentença de procedência (fls. 62/65v), cujo dispositivo assim restou redigido:

"Isto posto, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO INICIAL, PARA CONDENAR O ESTADO DA PARAÍBA A FORNECER Travoprosta, solução oftálmica a 0,004%, em favor de José Maria Gonzaga, confirmando a tutela antecipada concedida.

Como se trata de componente especializado de assistência farmacêutica, o cumprimento desta sentença pode ser realizado pelo Estado através da submissão integral do paciente ao procedimento individualizado de exame, a que se refere a Portaria 1554/2013, até o preenchimento da Autorização de Procedimento de Alta Complexidade - APAC"

Decorrido o prazo recursal sem que as partes apresentassem apelo voluntário, vieram os autos para apreciação do reexame necessário.

Por meio de sua Procuradoria-Geral de Justiça, o *Parquet* estadual ofereceu parecer (fls. 72/75), manifestando-se no sentido da manutenção do *decisum*.

#### É o relatório.

#### VOTO.

Diz o art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil que "está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença: I — proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público".

Tal disposição legal é responsável pelo estabelecimento do instituto processual denominado "reexame necessário", que atua como condição impeditiva da geração de efeitos da sentença até o momento em

que o Tribunal de Justiça, após reanálise dos fundamentos do *decisum*, confirme-lhe o conteúdo.

Pois bem, o caso dos autos nos traz uma hipótese de remessa de ofício com o objetivo de reexaminar a decisão de primeiro grau, proferida nos autos da Ação Civil Pública com pedido liminar, movida pelo Ministério Público em substituição processual a José Maria Gonzaga em face do Estado da Paraíba, objetivando o fornecimento de medicamento.

Conforme se observa dos autos, em especial do laudo médico às fls. 14 e do receituário médico anexado às fls. 16, o substituído necessita, de forma urgente, da medicação Duotrovoton (travoprosta).

Em virtude de José Maria Gonzaga não dispor de recursos financeiros para arcar com o tratamento que lhe foi prescrito, o *Parquet* Estadual propôs a presente demanda com o objetivo de obter a efetiva promoção da saúde do substituído, por meio do fornecimento do remédio que lhe fora prescrito.

Pois bem, compulsando-se atentamente os argumentos do demandado, vê-se que não há motivos para a reformulação do decisório em questão, pois que manifestamente improcedentes as razões dos promovidos, de acordo com a jurisprudência dominante de nosso Egrégio Tribunal de Justiça, bem como dos Tribunais Superiores, como passo a demonstrar.

### 1. Das Preliminares

## 1.1 Ilegitimidade Passiva e chamamento ao processo

Não há que se falar em **ilegitimidade passiva** de quaisquer dos entes federados em questão. Tal matéria não requer maiores ilações, já que plenamente pacificada no âmbito do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, em reiterados julgados, os mencionados Tribunais Superiores decidiram que os entes públicos são responsáveis solidariamente no que se refere ao atendimento amplo à saúde, assunto no qual figura o fornecimento de fármacos ora em discussão.

O Supremo Tribunal Federal, inclusive, asseverou a inexistência de litisconsórcio passivo necessário e, consequentemente, a impossibilidade do chamamento ao processo:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. 1) RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. PRECEDENTES. 2) INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

(STF - RE: 586995 MG, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 28/06/2011, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-156 DIVULG 15-08-2011 PUBLIC 16-08-2011 EMENT VOL-02566-01 PP-00073).

Dessa forma, **REJEITO** as preliminares de ilegitimidade passiva invocada por ambos os entes públicos, bem como da faculdade de chamamento ao processo arguida pelo Estado da Paraíba.

### 2. Do Mérito

No tocante ao **pleito meritório**, da mesma forma, revelam-se improcedentes as razões tecidas pelo ente estatal. O direito à saúde não pode ser obstado por atos administrativos restritivos, a exemplo do rol elaborado pelo Poder Público.

Assim, constatada a imperatividade da aquisição do remédio para o paciente que não pode custeá-lo sem privação dos recursos indispensáveis ao próprio sustento e de sua família, bem como a responsabilidade do ente demandado em seu fornecimento, não há fundamento capaz de retirar do demandante, ora apelado, o direito de buscar, junto ao Poder Público, a concretização da garantia constitucional do direito à saúde, em consonância com o que prescreve o art. 196 da Carta Magna:

"Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação". (grifo nosso)

Não há também que se alegar ferimento à independência e à harmonia dos Poderes, pois consiste o pedido da inicial em tutela de direito fundamental, sendo dever do Judiciário garantir a observância desses princípios por parte das entidades governamentais.

É entendimento pacífico no âmbito do Supremo Tribunal Federal que não há ferimento à independência e à harmonia dos Poderes, quando a pretensão da demanda consistir em tutela de direito fundamental essencial, sendo dever do Judiciário garantir a observância desses princípios por parte das entidades governamentais.

Nesse sentido, trago à baila o seguinte julgado da Suprema Corte:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO

## PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES.

1. O Poder Judiciário, em situações excepcionais, pode determinar que a administração pública adote medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, sem que isso configure violação do princípio da separação de poderes.

2. Agravo regimental não provido". (STF; AI-AgR 708.667; SP; Primeira Turma; Rel. Min. Dias Toffoli; Julg. 28/02/2012; DJE 10/04/2012; Pág. 30). (grifo nosso).

A proteção constitucional à vida e à saúde, como valores corolários da dignidade da pessoa humana, impõe sua primazia sobre princípios de direito financeiro (questão orçamentária, por exemplo) e administrativo. Nessa seara, inaplicável inclusive a justificativa da reserva do possível, conforme já decidiu esta Corte, *in verbis*:

"AGRAVO INTERNO. **FORNECIMENTO GRATUITO** DE*MEDICAMENTO*. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO VOLUNTÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. INAPLICABILIDADE DOPOSTULADO DA"RESERVA DOPOSSÍVEL". **NECESSIDADE** DEPRESERVAÇÃO, EM FAVOR DOS INDIVÍDUOS, DA INTEGRIDADE E DA INTANGIBILIDADE DONÚCLEO *CONSUBSTANCIADOR* "MÍNIMO EXISTENCIAL". **GARANTIA** CONSTITUCIONAL FORNECIMENTO. DOMANIFESTA IMPROCEDÊNCIA DO APELO E DA REMESSA OFICIAL. DESPROVIMENTO. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 557, § 2°, CPC. O direito à saúde é assegurado a todos e dever do estado, legitimando a pretensão quando configurada a necessidade do interessado. O funcionamento do Sistema Único de Saúde. SUS é de responsabilidade solidária da União, Estadosmembros e Municípios, de modo que qualquer destas entidades tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros. Não prospera qualquer alegação de inexistência de previsão orçamentária, dado que é a própria carta constitucional que impõe o dever de se proceder a reserva de verbas públicas para atender a demanda referente à saúde da população, descabendo sustentar a ausência de destinação de recursos para fugir responsabilidade à

constitucionalmente estabelecida. A portaria 1.318/2002 do ministério da saúde, que estabelece a listagem de medicamentos excepcionais a serem fornecidos gratuitamente pelo poder público, não tem o condão de restringir uma norma de cunho constitucional que, por ser veiculadora de direito fundamental, deve ser interpretada com amplitude necessária a dar eficácia aos preceitos constitucionais. Não merece reforma a decisão que nega seguimento, com base no art. 557, do CPC, a recurso manifestamente improcedente, diante da total inconsistência de suas razões. manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa (...) " (art. 557, § 2°, cpc). (TJ-PB; AGInt 200.2012.071.143-3/002; Terceira Câmara Especializada Cível; Rela Desa Maria das Graças Morais Guedes; DJPB 01/07/2013; Pág. 12). (grifo nosso).

No que se refere à análise do quadro clínico do enfermo pelo Estado arguido em sede de contestação, não cabe, ao meu sentir, ao ente estadual exigir a sujeição do paciente a opções de tratamentos disponíveis como requisito para se ter acesso a outro mais eficaz, sob pena de acarretar possíveis prejuízos à saúde do necessitado.

Ora, o receituário médico colacionado aos autos pelo Ministério Público é suficiente (fls. 16), a meu ver, para a comprovação da enfermidade em tela e necessidade de fornecimento do medicamento indicado.

Sobre a suficiência do receituário médico emitido por profissional da saúde, já se manifestou esta Corte de Justiça:

"[...] AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. **FORNECIMENTO** DE MEDICAMENTO. DIREITO FUNDAMENTAL *À SAÚDE. GARANTIA CONSTITUCIONAL.* **NECESSIDADE** COMPROVADA. HIPOSSUFICIÊNCIA. PESSOA ACOMETIDA DE DOENCA GRAVE. RISCO IMINENTE. **DEVER** DOESTADO. **RECURSO** CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DA PRÓPRIA CORTE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO *MANUTENÇÃO* AGRAVO. DAMONOCRÁTICA. **DESPROVIMENTO** DORECURSO. - é dever do estado prover as despesas com os medicamentos de pessoa que não possui condições de arcar com os valores, sem se

privar dos recursos indispensáveis ao sustento próprio e da família. - a consulta realizada junto ao médico particular, com a emissão de receituário e relatório, constitui prova suficiente para atestar a patologia, a gravidade da enfermidade e o tratamento adequado para o paciente, não sendo oportuna qualquer tentativa de substituição do medicamento, ante a patente necessidade daquele fármaco específico para amenizar o quadro clínico do paciente. - art. 5°. Na aplicação da Lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Se a enfermidade e a prescrição médica são fatos incontroversos nos autos, concebo precipitada, no momento processual presente, realizar a alteração medicamentosa, haja vista a ausência de maiores subsídios a sustentar a modificação. - por outro lado, não se trata de substituição por genérico, mas medicamento com fórmula diferente, razão pela qual, por mais esse aspecto, não se mostra segura realização da troca. (TJPB; 999.2013.001430-4/001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. José Ricardo Porto; DJPB 23/08/2013; Pág. 9). (grifo nosso).

Assim, os argumentos que dão suporte à contestação ofertada pela parte demandada revelam-se manifestamente improcedentes e em desacordo com a jurisprudência dominante deste Tribunal e dos Superiores, motivo pelo qual não merecem acolhimento.

Por tudo o que foi exposto, em estrita consonância com o parecer ministerial, **REJEITO AS PRELIMINARES** aventadas e, no mérito, **NEGO PROVIMENTO** à Remessa de Oficio, mantendo integralmente a sentença proferida pelo Juízo *a quo*.

#### É COMO VOTO.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, o Exmo. Dr. Onaldo Rocha de Queiroga, juiz convocado em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira e o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Presente ao julgamento, o Exmo. Dr. Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça Convocado. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 29 de setembro de 2015.

## Oswaldo Trigueiro do Valle Filho Desembargador Relator